

Veto Total nº

135/17

O EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2017

Presidente

Recebido, Autue-se
Inclua na pauta.

19 OUT 2017

1º Secretário

OL

Gabinete

Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 OUT 2017

Protocolo: 175/17

Processo: 175/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 240 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Rondônia, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 294/2017-ALE, de 27 de setembro de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 740, de 27 de setembro de 2017, que a iniciativa para a sua propositura pertence privativamente ao Poder Executivo, não à Colenda Casa Legislativa, uma vez que o Projeto dispõe sobre Gestão Pública - artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em comento evidencia a necessidade de desenvolvimento de estrutura administrativa para adequada criação e implementação das vagas mencionadas no artigo 1º, ocasionando aumento de despesa ao Poder Executivo. No entanto, não há indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos, violando o conteúdo do inciso I, do artigo 167 da Constituição Federal.

Deste modo, verifica-se que a criação das obrigações impostas afeta a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Depreende-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

Assim, a aludida proposta traz inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 OUT 2017

fessiane
Servidor(nome legível)

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

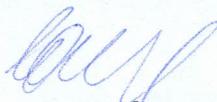
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....

Ademais, imperioso destacar ainda que a reserva de vagas dentro de uma empresa é objeto do Direito do Trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, cuja competência privativa pertence à União, não podendo Estado ou Município legislar sobre os aspectos de organização do poder de organizar do empregador.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por infringir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, e por violar a independência e harmonia dos Poderes, cominando-se em voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador